Câmara

Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

= LEI Nº 1.921, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985 =

"Dispõe sobre os valores básicos unitários do metro quadrado (m2) de terrenos e edificações para apuração do valor venal dos imóveis e consequente cálculo dos impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os valores básicos unitários do metro quadrado (m2) de terrenos e edificações para apuração do valor venal dos imóveis e consequente cálculo dos impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana, em 1986, são constantes da presente lei.

ARTIGO 2º - Os valores básicos unitários do metro quadrado (m2) dos terrenos são os constantes no mapa anexo, que passam a integrar a presente lei, setorizado na forma da tabela anexa (Tabela I).

PARÁGRAFO ÚNICO - O mapa indicará por face de quadra os valores básicos dos terrenos, através dos respectivos setores.

ARTIGO 3º - No cálculo do valor dos terrenos serão aplicados fatores de correção referentes a profundidade e testada, conforme tabela anexa (Tabela II).

PARÁGRAFO 1º - O fator profundidade dos terrenos será obtido em função de sua profundidade equivalente (PE), que corresponderá ao quociente da área pela extensão de sua testada e os coeficientes são os constantes na tabela anexa (Tabela II).

PARÁGRAFO 2º - O fator testada dos terrenos será obtido em função de sua testada principal e corresponderá a sua raiz quarta do quociente da testada principal por 12 (doze) e os coeficientes são os constantes na tabela anexa (Tabela II).

PARÁGRAFO 3º - No caso de terrenos que, por suas profundidades, testadas e erosões, os critérios de avaliação possam conduzir a resultado inadequado ou injusto, poderá ser efetuada avaliação especial que será submetida à apreciação do Serviço de Finanças.

ARTIGO 4º - O valor da edificação será obtido pela multiplicação de sua área pelo valor básico unitário do metro quadrado correspondente ao tipo e classificação da construção, conforme consta na tabela anexa (Tabela III), aplicado o fator de correção relativo ao estado de conservação constante na tabela anexa (Tabela IV).

PARÁGRAFO 1º - Para efeito de enquadramento a que se refere o "caput" deste artigo as categorias das edificações ficam assim caracterizadas:

1 - A - construções isoladas/conjugadas e recuadas, dependências completas, riqueza dos materiais empregados e bom nível arquitetônico.

2 - B - construções isoladas/conjugadas e recuadas, dependências normais, boa qualidade dos materiais empregados e preocupação arquitetônica.

3 - C - construções isoladas/conjugadas/geminadas, dependências incompletas, materiais empregados de razoável qualidade.

4 - D - construções conjugadas/geminadas, sem dependências e materiais empregados de simples qualidade.

5 - E - construções conjugadas/geminadas, sem dependências e materiais empregados de má qualidade.

PARÁGRAFO 2º - O fator conservação corresponderá à idade aparente da edificação e os coeficientes são os constantes da tabela anexa (Tabela IV).

ARTIGO 5º - O valor das dependências, quando estiverem desligadas da edificação principal, será obtido pela multipli

multiplicação de sua área pelo valor básico unitário do metro quadrado correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor básico unitário do metro quadrado da edificação principal, aplicado o fator de correção relativo ao estado de conservação, constante na Tabela anexa (Tabela IV).

ARTIGO 6º - A edificação com vedação de madeira terá seu valor calculado através da multiplicação de sua área pelo valor básico unitário do metro quadrado correspondente ao tipo e classificação da construção à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor básico unitário da construção similar com vedação em alvenaria, aplicado o fator de correção relativo ao estado de conservação, constante da tabela anexa (Tabela IV).

ARTIGO 7º - As edificações residenciais lindeiras à ferrovia e numa distância de 100 metros das indústrias poluentes, terão os seus valores corrigidos de acordo com a tabela III pelo multiplicador 0,7, enquanto perdurar a fonte poluidora.

ARTIGO 8º - Para o lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana do exercício de 1987 e demais exercícios seguintes os valores do mapa e das tabelas I e III, constantes da presente lei, serão atualizadas por Decreto do Executivo.

ARTIGO 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 1986.

Adamantina, 30 de dezembro de 1985.

SERGIO GABRIEL SEIXAS
Prefeito do Município

IVO F. DOS SANTOS JUNIOR
Diretor de Finanças

Ato publicado
Em___/___/85.

Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

TABELA I A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DA LEI Nº 1.921/85

Setor	Valor por m2	Setor	Valor por m2
01	2.625	23	19.635
02	3.150	24	21.000
03	3.675	25	21.840
04	4.200	26	23.310
05	5.250	27	24.570
06	5.775	28	27.300
07	6.825	29	29.925
08	7.350	30	32.550
09	8.400	31	36.225
10	8.925	32	37.485
11	10.080	33	39.375
12	10.500	34	40.950
13	11.025	35	46.200
14	11.665	36	54.600
15	12.285	37	68.250
16	13.125	38	81.900
17	13.650	39	95.550
18	14.910	40	109.305
19	15.750	41	136.500
20	16.380	42	163.800
21	17.430	43	191.100
22	18.900		

TABELA II A QUE SE REFERE O ARTIGO 3º E SEUS PARÁGRAFOS 1º E 2º DA LEI Nº 1.921/85

FATOR PROFUNDIDADE

Profundidade Equivalente	Coeficiente
até 12m	0,90
de 12,01 a 23,99	0,95
de 24,00 a 33,00	1,00
de 33,01 a 40,00	0,95
acima de 40,00m	0,90

FATOR TESTADA

TESTADA =

$$FT = \sqrt[4]{\frac{\text{TESTADA PRINCIPAL}}{12}}$$

12 = TESTADA PADRÃO

TABELA III A QUE SE REFERE O ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.921/85

I - Edificação do tipo casa ou sobrado

1 - A = 700.000
2 - B = 500.000
3 - C = 350.000
4 - D = 180.000
5 - E = 75.000

II - Edificação do tipo edifício de apartamento

1 - A = 800.000
2 - B = 600.000
3 - C = 450.000
4 - D = 250.000

III - Edificação do tipo comércio/serviços

1 - A = 500.000
2 - B = 380.000
3 - C = 250.000
4 - D = 150.000
5 - E = 75.000

IV - Edificação do tipo indústria/galpão

1 - B = 250.000
2 - C = 180.000
3 - D = 100.000
4 - E = 50.000

V - Edificação do tipo telheiro

1 - B = 110.000
2 - C = 75.000
3 - D = 35.000
4 - E = 15.000

VI - Edificação de outros tipos

1 - A = 700.000
2 - B = 500.000
3 - C = 350.000
4 - D = 180.000
5 - E = 75.000

TABELA IV A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 4º, 5º E 6º DA LEI Nº 1.921/85

FATOR CONSERVAÇÃO

CONSERVAÇÃO	COEFICIENTE
1 - má	0,60
2 - regular	0,80
3 - boa	1,00